



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BBD28-E3A87-25472



Acórdão 01030/2022-5 - Plenário

Processos: 01926/2022-9, 05793/2021-4, 04747/2020-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: RONAN DALMAGRO

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC
1154/2021-5 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER –
DAR PROVIMENTO – AFASTAR IRREGULARIDADES
E DETERMINAÇÕES – MANTER IRREGULARIDADES,
SEM MACULAR AS CONTAS – JULGAR REGULAR
COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

DO EXERCÍCIO DE 2019 – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA MONITORAMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade e a suficiência das razões recursais, ante a presença de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, bem como a documentação constante dos autos em cotejo com a legislação aplicável, impõe o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para afastar os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 3.1 e 3.2 desta decisão (itens 2.4 e 2.5 da ITC 2355/2021; 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 2312/2022; e 1.1 do Acórdão).

2. Os esclarecimentos contidos nas razões recursais e a baixa materialidade de valor envolvido, impõe a manutenção, sem macular as contas, do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.3 da ITC 2355/2021 (item 2.2 da Manifestação Técnica 2312/2022; e 1.1 do Acórdão).

3. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com quitação ao agente responsável decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC 2355/2021, sendo este último em sede de recurso, ainda que sem macular as contas.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Ronan Dalmagro** – Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário – IPASPEC, em face do Acórdão TC – 1154/2021-5 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 4747/2020, que julgou **irregular** a Prestação de Contas do Instituto, relativa ao exercício de

2019, sob a sua responsabilidade, aplicando-lhe **multa no valor de R\$ 1.500,00**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens: **2.3, 2.4 e 2.5 da ITC 2355/2021-7**.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, visando a reforma do v. Acórdão guerreado, arguindo o acolhimento de suas razões recursais, para que suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva e afastada a multa a ele aplicada, no valor de R\$ 1.500,00, postulando, ao final, a oportunidade de realização de sustentação oral.

Ressalte-se que foram interpostos Embargos de Declaração pelo recorrente, tendo sido autuado e julgado nos autos do Processo TC 5793/2021, conforme o Acórdão TC 112/2022-8 – Primeira Câmara, o qual fora disponibilizado em 21/2/2022, mantendo-se incólume o v. Acórdão recorrido, interrompendo, no entanto, o prazo para propositura de outros recursos.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 319/2022-5, **acolhendo parcialmente** as conclusões do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência na Manifestação Técnica 2312/2022-7, opinou pelo **provimento parcial** do recurso, visando **manter, sem macular as contas, o item 2.3 da ITC 2355/2021-7, mantendo-se incólume os demais termos do v. Acórdão TC 1154/2021-5 – Primeira Câmara**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3187/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

Desse modo, vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos em que preceitua o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

VOTO

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise para posterior julgamento, levando em conta os elementos constantes dos autos.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica por meio do por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 319/2022-5, **acolhendo parcialmente** as conclusões do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência contidos na Manifestação Técnica 2312/2022-7, opinou pelo **provimento parcial** do recurso, visando manter sem macular as contas o item 2.3 da ITC 2355/2021-7, mantendo-se incólume os demais termos do v. Acórdão TC 1154/2021-5 – Primeira Câmara.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 319/2021-5, *verbis*:

[...]

Destaca-se que não foi interposto qualquer recurso em face do Acórdão 112/2022, não sendo possível, portanto, rediscutir a matéria já decidida anteriormente, sob pena de violação da coisa julgada.

Percebe-se, ainda, que a MT 2312/2022, ao analisar as irregularidades constantes dos itens 2.1 (DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS) e 2.2 (DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS), concluiu de forma a agravar a situação do Recorrente, o que não seria possível no presente caso, em razão do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, em que pese a criteriosa a análise procedida na Manifestação Técnica 2312/2022, entende-se que as análises procedidas no item 2.1 da referida peça devem ser desconsideradas.

3. CONCLUSÃO

3.1 Com base nos elementos aqui expostos, bem como na Manifestação Técnica 2312/2022-7, exarada pelo NPPREV, opina-se, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, para que seja reformado o Acórdão TC1154/2021-5, com o fim de manter a irregularidade AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS TEMPESTIVAMENTE (item 3.3.1.2 do Relatório Técnico 537/2020-2 e 2.3 da ITC 02355/2021-7), **contudo, sem o condão de macular as contas, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão TC 1154/2021-5.** – n.g.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3187/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme demonstrado na Decisão Monocrática 683/2022-1, encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, tendo sido o mesmo **CONHECIDO**, devendo ser mantido os seus termos, e, sendo assim, passo à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Observo da análise técnica que o NPPREV, por meio da Manifestação Técnica 2312/2022, opinou, quanto aos indicativos de irregularidades objeto do recurso, pela manutença, sem macular as contas, do item 2.3 da ITC 2355/2021-7 (ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente), bem como a manutença dos indicativos de irregularidades contidos nos itens 2.4 e 2.5 da referida ITC, como de natureza grave, nos termos do julgamento expresso no v. Acórdão TC 1154/2021-5 – Primeira Câmara, conforme se verifica dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da referida Manifestação Técnica, o que foi acolhido pelo NRC, bem como pelo *Parquet* de Contas.

O NPPREV analisou, ainda, os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 da ITC 2355/2021-7, não recorridos no presente feito, mantidos no v. Acórdão recorrido sem o condão de macular as contas e objeto de embargos de declaração, tendo sido autuado e julgado nos autos do Processo TC 5793/2021, conforme Acórdão TC 112/2022-8 que lhe negou provimento, referentes aos itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica 2312/2022-7, sugerindo a manutença dos referidos itens como de natureza grave, o que não foi acolhido pelo NRC e pelo *Parquet* de Contas, visto que apenas reiterou as argumentações dos embargos, sendo que o julgamento não pode ser alterado de forma gravosa, não havendo recurso em face do Acórdão TC 112/2022.

Dessa forma, acolho o entendimento técnico do NRC, contido na ITR 319/2022, encampado pelo *Parquet* de Contas, quanto ao **item 2.3** da ITC

2355/2021-7 (**ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente**), com base nas razões recursais, e prossigo na análise do feito relativamente aos **itens 2.4 e 2.5** da referida ITC, considerando as razões recursais e técnicas, bem como a documentação contida nos autos e a legislação aplicável, a saber:

3.1. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ALÍQUOTA PATRONAL NORMAL VIGENTE E O PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 1.1 do Acórdão; 2.4 da ITC 2355/2021; e 2.3 da Manifestação Técnica 2312//2022).

Verifico da análise técnica que a presente inconsistência se refere à não implementação, por lei municipal, e conseqüentemente a cobrança, por parte do RPPS, da alíquota patronal normal de 18,45% proposta na avaliação atuarial realizada com data focal em 31/12/2019, data de encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas anual objeto do presente recurso de reconsideração, aduzindo que na avaliação atuarial com data focal em 31/12/2018 já constava a necessidade de adoção da mesma alíquota, e que, no entanto, a Lei Municipal 1359/2018 estabeleceu a alíquota de 16,10%, a qual foi alterada pelo Decreto 66/2019 para 16,45%, ambas, omitindo a taxa administrativa de 2%.

O recorrente alega, em síntese, que que não exerce uma administração unilateral do RPPS, dependendo do Poder Executivo a tomada de decisões quanto à legislação específica; que não havia na legislação municipal - LM 945/2010 -, previsão de receita de 2% de taxa de administração; e que a mesma se tornou obrigatória somente a partir da Portaria MF 464/2018, de novembro de 2018, em seu art. 51, cuja aplicação era facultativa para a avaliação atuarial de 2019, com data focal em 2018 e obrigatória nos exercícios seguintes, conforme art. 79.

Alegou, por fim, que quando da publicação da Portaria MF 464/2018, em 20/11/2018, o orçamento municipal para 2019 já havia sido enviado à Câmara Municipal, sem previsão da taxa administrativa de 2%, devendo-se considerar, no caso, um problema orçamentário e financeiro, o que levou o Ministério da Fazenda a tornar obrigatória a aplicação da referida Portaria apenas em 2020, tempo suficiente para edição da norma municipal e do planejamento orçamentário e financeiro.

A subscritora da Manifestação Técnica 2312/2022, quanto a este item, opinou pelo não provimento do recurso, após transcrever toda a defesa, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O relatório detalhado do plano de custeio (RELCUST) evidencia que a alíquota patronal normal estava fixada em 16,10%, conforme a LM 1359/2018, a qual foi alterada pelo Decreto 66/2019 para 16,45%, porém, conforme o item 14.3 do estudo atuarial – DEMAAT, com data base posicionada em 31/12/2019, foi evidenciada a necessidade de adoção da alíquota de 18,45%;

- Em consulta ao demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA/2020, com data base posicionada em 31/12/2019, disponível no CADPREV, o relatório técnico verificou a apuração do plano de custeio a constar em lei, com a previsão de alíquota patronal normal no total de 18,45%, em consonância com a avaliação atuarial anual – DEMAAT, ressaltando que a referida alíquota já havia sido prevista pelo estudo de avaliação atuarial realizado no exercício anterior, com data base posicionada em 31/12/2018, conforme o DRAA/2019;

- Ressaltou as considerações da ITC 2355/2021, no sentido de que, em que pese os argumentos da defesa, ficou demonstrado que desde o estudo atuarial realizado no exercício anterior (2018), a administração municipal tinha conhecimento da necessidade de 18,45%, e mesmo assim, editou o Decreto 66/2019 fixando a mesma em 16,45%.

Examinando o feito, verifico a pretensão da área técnica de que o Diretor Presidente do IPASPEC promovesse a alteração da alíquota patronal normal de 16,10% para 18,45%, a partir do estudo atuarial posicionado em 31/12/2019, data do encerramento do exercício a que se refere as contas objeto do presente recurso, conforme o DRAA/2020, o qual não consta dos autos, pois foi examinado a partir do site do CADPREV, visto que referida alíquota já havia sido proposta no estudo atuarial com data focal em 31/12/2018 - DRAA/2019, já constava a necessidade de adoção da mesma alíquota.

Necessário registrar que a Portaria MF 464/2018, publicada em 20/11/2018, revogou a Portaria 403/2008 e trouxe novas previsões quanto aos estudos atuariais e sua regulação por lei do ente federativo, prevendo no seu artigo 49 que o plano de

custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições implementadas por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e será exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observando o seguinte:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e II- em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observação do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

A mesma Portaria, em seu art. 53, § 6º, estabelece que o plano de equação do *déficit* atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados os prazos e condições previstos no art. 49.

A referida Portaria, em seu **art. 79**, é definitivamente esclarecedora ao estabelecer que a aplicação dos parâmetros nela previstos será facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, esclarecimento que se aplica ao caso concreto.

Dessa forma, não se poderia exigir do gestor do RPPS e/ou do município, a implementação por lei municipal, da alíquota de 18,45% para o exercício de 2019, considerando o estudo atuarial anual com data base posicionada em 31/12/2018 - DRAA/2019, visto que a Lei Orçamentária para o exercício de 2019 já havia sido submetida à Câmara Municipal, e já aprovada, sancionada e em execução.

Também não se poderia exigir do gestor do RPPS e/ou do município, nas contas objeto do presente recurso, a implementação por lei municipal, da alíquota de 18,45% para o exercício de 2019, considerando o estudo atuarial anual com data base posicionada em 31/12/2019, data de encerramento do exercício de 2019 a que se refere as contas objeto do presente recurso, visto que se refere ao exercício de 2020, futuras contas a serem analisadas e julgadas.

Ainda que fosse possível tal exigência, ter-se-ia que considerar que a edição, aprovação e sanção de lei para alteração de alíquotas previdenciárias não

depende do gestor do RPPS, que apenas pode encaminhar o estudo atuarial ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e, ainda, que ao final do exercício de 2019 ocorreu a reforma previdenciária em todo o País, o que certamente interviu nos estudos atuariais de 2019 e de 2020.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, bem como a responsabilidade do gestor do IPASPEC, bem como a determinação contida no item 1.3.2 do v. Acórdão recorrido, conforme razões externadas.

3.2. REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 1.1 do Acórdão; 2.5 da ITC 2355/2021; e 2.4 da Manifestação Técnica 2312//2022).

Verifico da análise técnica, que se trata de registro contábil das provisões matemáticas constantes do estudo atuarial com data base posicionada em 31/12/2018 – DRAA/2019, pretendendo a área técnica que fosse feito com base no estudo atuarial posicionado em 31/12/2019 - DRAA/2020, relativo ao exercício de 2020, e que não consta dos autos em epígrafe, visto que foi examinado a partir do site do CADPREV, conforme análise do item anterior.

As razões técnicas foram acolhidas pela Eminente Relatora das contas em tela, sob o argumento de que, embora não importe em prejuízo ao erário e possa ser corrigida, a divergência na data base das provisões vem se repetindo desde as contas de 2015, conforme os Processos TC 10321/2016, 9329/2017, 8979/2018 e 14697/2019.

O recorrente alegou, em síntese que, conforme a defesa inicial já encaminhada, a data base para recolhimento dos dados necessários à realização do estudo atuarial anual é após o fechamento do mês de dezembro de cada ano, sendo que houve atraso na entrega dos dados da Prefeitura e da Câmara Municipal, o que inviabilizou a realização da avaliação atuarial dentro do exercício de 2019.

Argumentou, ainda que, que os valores referentes às provisões matemáticas previdenciárias são lançados no sistema ainda antes do fechamento/encerramento de dezembro com o envio da PCM 12/2019 ao Tribunal de Contas, com o imperativo

de prazo estabelecido, ressaltando que os lançamentos das provisões são realizados no mês de dezembro do ano em curso.

A subscritora da Manifestação Técnica 2312/2022, quanto a este item, opinou pelo não provimento do recurso, após transcrever toda a defesa, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A ITC 2355/2021 reforçou esta constatação, considerando que o RPPS não promoveu a devida atualização das provisões matemáticas, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com a Lei Federal 9717/1998, e com a Portaria MPS 403/2008, durante o exercício de 2019, entendimento encampado pela Eminente Relatora das contas em tela, sendo que a análise da prestação de contas é anual, tomando-se por base as demonstrações contábeis e os normativos vigentes;

- Conforme a conclusão técnica, a data base dos dados para o estudo atuarial (DEMAAT) foi posicionado em 31/12/2018, não coincidindo com a data das demonstrações contábeis, sendo que, de acordo com a Portaria MPS 403/2008, as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA deverão ter como ata base da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício mencionado.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que a área técnica denominava esta irregularidade de **DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA BASE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.**

Verifica-se que o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas manifesto nos autos é no sentido de que a presente irregularidade deve ser considerada como de natureza grave por estar o estudo de avaliação atuarial posicionado em 31/12/2018 e não em 31/12/2019, alegando, em síntese, inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade – MCASP, da Portaria MPS 403/2008 e Lei 9717/1998, o que não entendo pertinente, conforme as seguintes razões:

- Os dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a irregularidade não são adequados para tanto, visto que não estabelecem o posicionamento da avaliação atuarial na data base da prestação de contas anual, do encerramento do

exercício a que se refere, a qual consuma todos os atos e fatos de natureza contábil relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com prazo de entrega a esta Corte de Contas fixada na data de 31 de março do exercício seguinte, os quais assim estabelecem;

- A Lei Federal 9717/1998 estabelece, em caráter de norma geral, que a avaliação atuarial deve ser realizada quando da criação do RPPS e em cada balanço, não significando que deve ser realizada com base no balanço constante da prestação de contas do exercício a que se refere, mesmo porque, isto seria desproporcional, visto que a partir de 31 de dezembro, a contabilidade do município tem prazo até 31 de março do exercício seguinte para encerrar a contabilização dos atos e fatos ocorridos no ano, formalizar a prestação de contas de todas as unidades orçamentárias vinculadas e consolidadas e entregá-las ao Tribunal de Contas.

Como tenho demonstrado nos processos de contas previdenciárias de minha relatoria, entendo que a finalidade da realização da avaliação atuarial anualmente, em cada balanço, é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998;

- A Portaria MPS 403/2008 estabelece que as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício, o que inclui os dados do balanço patrimonial do exercício a que se refere a prestação de contas;

- Observe-se que os dispositivos legal e normativo nos quais a área técnica e o *Parquet* de Contas fundamentam a presente irregularidade estabelecem apenas a realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização;

- Tenho visto em alguns processos de contas previdenciárias, o esforço dos RPPS em atender à exigência do corpo técnico deste Tribunal de Contas, mas não conseguem, em verdade, atender o prazo de remessa das contas, até mesmo pelo registro contábil inadequado das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial;

- Dessa forma, a despeito do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, muitas vezes acolhido pelo Colegiado, e independentemente do entendimento desta Corte de Contas no Parecer Prévio emitido nas contas do Governador do Estado relativas ao exercício de 2015, levo em conta que no tocante ao MCASP, como se sabe, trata-se de provisões em sentido genérico, de competência do próprio contador, quando do encerramento do exercício, não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias, e se assim o fizesse, teria que observar a legislação e regulamentação federal pertinente;

- A Portaria MF 464/2018 publicada em 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS 408/2008 (art. 86), embora de aplicação facultativa ao caso, veio esclarecer definitivamente que a data base da avaliação atuarial deve estar posicionada em 31 de dezembro do exercício anterior ao da prestação de contas, estabelecendo no seu artigo 49 que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições implementadas por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e **será exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente**, observando o seguinte:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e II- em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observação do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

A mesma Portaria, em seu art. 53, § 6º, estabelece que o plano de equação do *déficit* atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados os prazos e condições previstos no art. 49.

A referida Portaria, em seu art. 79, é definitivamente esclarecedora ao estabelecer que a aplicação dos parâmetros nela previstos será facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018, esclarecimento que se aplica ao caso concreto.

Dessa forma, entendo não haver mais dúvidas quanto ao correto posicionamento da data base do estudo atuarial em 31 de dezembro do exercício

imediatamente antecedente ao da prestação de contas em análise, em face dos esclarecimentos trazidos pela novel Portaria MF 464/2018, ainda que de aplicação facultativa aos estudos atuariais relativos ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, bem como a determinação contida no item 1.3.3 do v. Acórdão recorrido, em face das razões antes expendidas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO**, que submeto à sua apreciação.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1030/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1 Manter o CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Ronan Dalmagro**, em face do **Acórdão TC 1154/2021-5 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4747/2020, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2019 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário - IPASPEC, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme as razões antes expendidas, para:

1.1.1 AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1 e 3.2 desta decisão (item 1.1 do Acórdão; itens 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 2312/2022; e 2.4 e 2.5 da ITC 2355/2021);

1.1.2. MANTER, sem macular as contas, o indicativo de irregularidade tratado no item 2.3 da ITC 2355/2021(item 1.1 do Acórdão; e 2.2 da Manifestação Técnica 2312/2022);

1.1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário - IPASPEC, sob a responsabilidade do **Sr. Ronan Dalmagro** – Diretor Presidente, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86, da LC 621/2012, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão recorrido;

1. 2. ENCAMINHAR os autos à área técnica para monitoramento da determinação expedida no item 1.3.1 do v. Acórdão recorrido, conforme disposto no art. 194 do Regimento Interno;

1. 3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões